

Processo n.: @REP 21/00140080

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 218/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao controle de frequência de servidores

Responsável: Valter Marino Zimmermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 302/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar procedente a presente Representação, autuada a partir da Comunicação n. 218/2020, efetuada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de irregularidades na gestão de pessoal, no que se refere ao registro e cumprimento da jornada de trabalho e ao desvio de função de servidores do Município de Barra Velha.

2. Aplicar ao Sr. **Valter Marino Zimmermann**, Prefeito Municipal de Barra Velha no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência do controle da jornada de trabalho dos servidores Sras. Evelyn Cardoso Giuradelli, Dalete Vieira Filho e Maria Conceição Freitas e Srs. Gildo Antônio Zimmermann Filho, Jhonathan Alves de Carvalho, Wilson Manoel Pacheco, João Arlindo da Silva Filho, Hilário José da Silva e Ivo Iberê Gonçalves, configurando remuneração sem comprovação de exercício de função e descumprimento ao disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/1964 e a precedentes desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Barra Velha que, com auxílio do Controle Interno, avalie a adoção de regulamentação específica, com critérios objetivos, para aferir a produtividade e a execução das funções do Procurador Jurídico, a fim de justificar o cumprimento dos seus deveres no exercício profissional enquanto servidor público e permitir a este órgão de controle a fiscalização da devida aplicação dos recursos despendidos com sua remuneração.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável supramencionados, à Prefeitura Municipal de Barra Velha, ao controle interno daquele Município e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 41/2023

Data da Sessão: 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC